



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.904205/2018-23
ACÓRDÃO	1101-001.752 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CSN ENERGIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

INTIMAÇÃO. OPTANTE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. EXCLUSIVIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INEXISTÊNCIA.

Pela inteligência do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, não há ordem estabelecida para se realizar a intimação, podendo a Autoridade Fiscal escolher qualquer das três formas estabelecidas nos seus incisos I, II e III (pessoal, postal e eletrônica), ainda que a empresa seja optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). O parágrafo 3º do mesmo artigo é absolutamente expreso nesse sentido, ao afirmar que “os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 28 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 446-461) interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ07 (e-fls. 430-437) que não conheceu da manifestação de inconformidade (e-fls. 7-22), reputando-a **intempestiva**.

Referida manifestação de inconformidade (e-fls. 7-22) foi apresentada em 20/03/2019 contra despacho decisório (e-fls. 3) que indeferiu a compensação de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior por reputar que o DARF relativo ao pagamento indevido estaria integralmente alocado na quitação de débitos.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte defendeu a tempestividade de sua insurgência, sustentando, em síntese, que na ocasião da prolação do despacho decisório já era optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE e não teria recebido, através de tal mecanismo, a intimação do despacho decisório.

A DRJ rejeitou tal alegação, com os seguintes fundamentos:

7.5. Desta forma, segundo a norma citada, mais especificamente art 23, II, conjuntamente com §2º, II; com §3º e §4º, I, a interessada foi cientificada em 13/04/2018. O fato de possuir domicílio eletrônica não elide as demais formas de intimação.

(...)

7.10. No presente caso, como a manifestação de inconformidade foi apresentada em 20/03/2018, fl. 6, está evidenciado que a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade a destempo, portanto de forma intempestiva, não podendo ser conhecida por esta autoridade julgadora, por falta de competência. Também, não está suspensa a exigência tributária devendo ser imediatamente exigida.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que reitera o seu entendimento quanto à tempestividade da manifestação de inconformidade, requerendo seja reconhecida a instauração do contencioso administrativo e o retorno dos autos à primeira instância para prolação de nova decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que versa apenas sobre a tempestividade da manifestação de inconformidade, permitindo seu conhecimento. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em saber se a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente é ou não tempestiva. Alega a contribuinte que, uma vez tendo aderido ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, todas as intimações deveriam ter sido encaminhadas por esta via, de tal forma que deve ser contada a data de ciência do despacho decisório a data em que acessou a caixa postal eletrônica, e não a data da intimação postal que recebeu.

A matéria encontra previsão no art. 23 do Decreto 70.235/1972, que regula minudentemente o tema:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência

Como se nota, o artigo 23 não faz referência a uma ordem de prioridade nos meios de intimação, nem tampouco prevê a exclusividade de um ou outro. Em realidade, pela redação do dispositivo, poder-se-ia chegar à conclusão exatamente oposta à da Recorrente, no sentido de privilegiar-se a intimação pessoal, em seguida postal e apenas por último a intimação eletrônica.

O parágrafo 1º, inclusive, menciona “resultar improficuo um dos meios previstos”, o que denota que qualquer dos meios é válido e, com isso, capaz de dar ensejo à intimação por edital.

E, na verdade, o parágrafo 3º do mesmo artigo é absolutamente expresso nesse sentido, ratificando o raciocínio em questão e dispensando maiores esforços hermenêuticos do intérprete:

§ 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência

Vejamos ainda o teor da Súmula CARF nº. 29 de aplicação vinculante neste Egrégio Conselho, cujo teor segue abaixo: “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que esta não seja o representante legal do destinatário”.

Nesse sentido é o seguinte precedentes deste CARF:

INTIMAÇÃO. OPTANTE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO.

EXCLUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA Pela inteligência do art.23 do Decreto nº70.235/72, não há ordem estabelecida para se realizar a intimação, podendo a Autoridade Fiscal escolher qualquer das três formas estabelecidas nos seus incisos I, II e III (pessoal, postal e eletrônica), ainda que a empresa seja optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). A quarta modalidade por edital, prevista no § 1º do mesmo artigo, tem aplicação naqueles casos em que foi feita uma tentativa improfícua de intimação pelos outros três meios citados ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal. (CARF - 3402-009.948 – 25/10/2022)

INTIMAÇÃO. OPTANTE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. EXCLUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. Pela inteligência do art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, não há ordem estabelecida para se realizar a intimação, podendo a Autoridade Fiscal escolher qualquer das três formas estabelecidas nos seus incisos I, II e III (pessoal, postal e eletrônica), ainda que a empresa seja optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). A quarta modalidade por edital, prevista no § 1º do mesmo artigo, tem aplicação naqueles casos em que foi feita uma tentativa improfícua de intimação pelos outros três meios citados ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal. (CARF - 1003-003.979 – 03/10/2023)

Assim, não assiste razão à Recorrente.

Reconhecendo-se a intempestividade da manifestação de inconformidade, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho